

DESPACHO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CIDRUS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

O Pregoeiro signatário, no exercício das atribuições inerentes à condução do Pregão Eletrônico nº 001/2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, expor os fatos verificados no curso da sessão pública já iniciada e, ao final, requerer a adoção das providências cabíveis quanto ao cancelamento do certame, pelos fundamentos a seguir expostos.

O procedimento licitatório em referência foi instaurado com a finalidade de promover o registro de preços para futura e eventual aquisição, locação com instalação e/ou somente instalação de enfeites de Natal, a serem utilizados em vias públicas, logradouros, praças e prédios públicos, destinados ao atendimento dos Municípios consorciados ao CIDRUS.

Ocorre que, após a abertura da sessão pública e no regular exercício do dever de condução, exame e saneamento do procedimento, este Pregoeiro se deparou com inconsistência material no instrumento convocatório, especificamente quanto ao rito procedimental adotado para a apresentação e análise da documentação de habilitação, vício esse que compromete a segurança jurídica do certame, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre os participantes e a própria higidez da disputa.

Com efeito, o edital originário dispôs, em seu item 5.16, que a documentação referente à habilitação somente seria solicitada dos licitantes vencedores após a fase de disputa, não havendo necessidade de envio em conjunto ao cadastramento da proposta. Essa redação conduz, objetivamente, à compreensão de que a análise habilitatória se daria apenas em momento posterior e restrita ao licitante então classificado em primeiro lugar.

Entretanto, o próprio edital, em outros dispositivos, passou a operar com lógica incompatível com a previsão constante do item 5.16. A conformação procedimental do instrumento, notadamente no tratamento conferido à dinâmica recursal e à própria sequência dos atos do certame, revela referência à adoção de sistemática incompatível com a exigência de habilitação apenas posterior e restrita ao licitante vencedor. Tem-se, assim, contradição interna no próprio instrumento convocatório, que, ao mesmo tempo em que posterga a apresentação da documentação de

habilitação para momento subsequente à disputa, também incorpora lógica procedimental que pressupõe disciplina diversa.

Tal incongruência não possui caráter meramente formal ou redacional. Ao contrário, alcança elemento estrutural da licitação, pois interfere diretamente na compreensão das regras do certame, na forma de participação dos interessados, no ônus documental exigido, na ordem dos atos procedimentais e na própria condução da disputa. Trata-se, em suma, de vício material insanável no edital originário, cuja manutenção comprometeria a validade dos atos subsequentes.

Já tendo sido aberta a sessão pública, não se mostra juridicamente adequada a mera retificação do edital para simples prosseguimento do mesmo certame, justamente porque o vício detectado alcança a própria mecânica da disputa e afeta a base normativa sob a qual os licitantes organizaram sua participação. A providência compatível com a preservação da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica é o desfazimento do procedimento viciado, com cancelamento do certame e ulterior publicação de novo instrumento convocatório em versão única, coerente e juridicamente estável.

A Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, devendo anular os atos eivados de ilegalidade, especialmente quando a irregularidade constatada compromete a regularidade do procedimento e impede sua válida continuidade. No caso em exame, a inconsistência verificada não se limita a falha secundária ou sanável, mas atinge aspecto essencial do rito procedimental da licitação, recomendando a pronta invalidação do certame como medida necessária à restauração da legalidade.

A irregularidade em questão somente foi percebida no curso da própria sessão pública, quando já se encontrava em andamento a prática dos atos inerentes ao certame e já havia ocorrido a disponibilização de documentos, propostas e demais elementos submetidos pelos licitantes à luz das regras constantes do instrumento convocatório então vigente. Nessa etapa procedimental, a simples retificação do edital já não se revela medida juridicamente adequada nem materialmente eficaz, uma vez que a alteração pretendida incidiria sobre aspecto estrutural da disputa, com aptidão para modificar a compreensão das regras do certame, a forma de participação dos interessados e a própria dinâmica procedimental adotada. Em outras palavras, não se trata de ajuste periférico ou mera correção formal, mas de vício que alcança a base normativa sob a qual os participantes estruturaram sua atuação no procedimento.

Uma vez aberta a sessão pública e franqueado o acesso aos documentos e condições que orientaram a participação dos licitantes, fica comprometida a possibilidade de simples saneamento por meio de retificação superveniente, pois

eventual alteração do instrumento convocatório, nesse estágio, não teria o condão de restabelecer de forma plena a isonomia, a segurança jurídica e a vinculação ao edital originariamente publicado. Ao contrário, importaria na sobreposição de regras novas a um certame já iniciado, com potencial agravamento da insegurança procedimental e risco de contaminação ainda maior dos atos subsequentes.

Diante desse cenário, a Administração já não dispõe, em termos práticos e jurídicos, de solução intermediária capaz de preservar a validade do procedimento em curso. Identificado vício material no edital após a abertura da sessão, com repercussão direta sobre a mecânica da disputa, a providência compatível com a legalidade e com a necessidade de resguardar a lisura do certame é o seu desfazimento, mediante anulação, evitando-se a continuidade de procedimento fundado em instrumento convocatório internamente contraditório e juridicamente instável.

Nessa perspectiva, diante da natureza insanável do vício detectado, da fase em que se encontra o procedimento, da ausência de direito subjetivo consolidado em favor de qualquer particular e da necessidade de pronta recomposição da legalidade, entende este Pregoeiro ser juridicamente viável a submissão direta da matéria à autoridade competente para imediata anulação do certame, sem instauração prévia de contraditório específico, assumindo-se o risco jurídico residual dessa opção procedimental em favor da preservação célere da legalidade administrativa.

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro submete a presente manifestação à elevada apreciação de Vossa Senhoria e requer seja reconhecida a existência de vício material insanável no edital originário do Pregão Eletrônico nº 001/2026, especialmente no que se refere à disciplina contraditória do rito de habilitação; seja declarada a nulidade do instrumento convocatório originário e, por consequência, anulados os atos subsequentes dele dependentes, com o imediato cancelamento do certame; e sejam adotadas, na sequência, as providências administrativas necessárias à elaboração e futura publicação de novo instrumento convocatório, em versão regular, coerente e apta a assegurar disputa válida, isonômica e juridicamente segura.

Dito isto, submeto ao escrutínio de Vossa Excelência e aguardo pronunciamento de Vossa Excelência com as ulteriores de direito.

Candeias/MG, 07 de abril de 2026.

Guilherme Henrique Lamounier
Pregoeiro Cidrus